



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003121-51.2022.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante VALTER HENRIQUE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena do apelante para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, e substituir a pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período substituído. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 0003121-51.2022.8.26.0362 — Mogi-Guaçu

Apelante: Valter Henrique da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Bruna Marchese e Silva

voto nº 5.194

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação contra sentença que condenou o réu por receptação (artigo 180, caput, do Código Penal) a 2 anos de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade, e multa de um salário mínimo. Defesa busca absolvição por ausência de dolo ou desclassificação para forma culposa, além de assistência judiciária gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação do réu, e se caracterizado o dolo em sua conduta.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas foram evidenciadas por documentos e depoimentos, incluindo o auto de prisão em flagrante e boletins de ocorrência.

4. A alegação do apelante de desconhecimento da origem ilícita do veículo se mostrou isolada e desconexa das demais provas constantes nos autos, evidenciando-se que ele possuía plena ciência da origem espúria do bem.

5. Por outro lado, embora a r. sentença tenha fundamentado a pena-base no mínimo legal, acabou por estabelecê-la acima, em 2 anos de reclusão, o que justificou a redução para 1 ano. Consequentemente, procedeu-se à adequação da substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, com o afastamento da pena substitutiva de multa.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido para ajustar a pena para 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Tese de julgamento: 1. A apreensão de produto de crime em poder do acusado inverte o ônus da prova, a quem competirá demonstrar sua origem lícita.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 44, § 2º; art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022.

TJ-SP, Apelação Criminal nº 1500588-58.2020.8.26.0542, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe de 08/12/2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 135/142, cujo relatório se adota, que

julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu **VALTER HENRIQUE DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de multa, no valor de 01 (um) salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período substituído, e outra pena de multa, também em 01 (um) salário mínimo.

Irresignada, recorre a Defesa requerendo a absolvição por ausência de dolo, ou a desclassificação do delito para sua forma culposa, prevista no § 3º do artigo 180 do Código Penal. Pleiteia, ainda, a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 146/150).

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 159/162), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria de Justiça Criminal opinado pelo parcial provimento do apelo defensivo para se ajustar as penas privativa de liberdade de multa – aplicadas acima do mínimo legal (fls. 174/180).

É o relatório.

O reclamo comporta parcial acolhimento.

O réu está sendo processado porque, consoante a denúncia de fls. 66/67, em 15 de julho de 2022, por volta de 18:00 horas, na Rodovia SP 342, km 174, Parque Cidade Nova, Mogi-Guaçu, conduziu, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no veículo Hyundai/HB20, ostentando as placas ETU-1D15, de propriedade de Filipi Martins da Silva Santos e avaliado em R\$ 58.500,00.

Narra a inicial acusatória:

“Segundo apurado, o veículo acima mencionado, placas EOF 9339-São Bernardo do Campo, pertencente a Filipi Martins da Silva Santos, foi objeto de furto no dia 05 de junho de 2021, na cidade de Santo André, conforme B.O. nº 992726/2021 (fls. 15/16).

Posteriormente a esta data, o denunciado recebeu tal veículo, em circunstâncias que sabia da origem ilícita do bem.

Na data dos fatos a Polícia Militar efetuava patrulhamento de rotina e abordou o veículo conduzido pelo denunciado, que ostentava as placas ETU-1D15, ocasião em que foi constatada divergência nos sinais identificadores do veículo. Em pesquisa pela numeração do chassi, verificou-se a existência de bloqueio do veículo por furto.

Indagado informalmente, VALTER alegou que teria comprado o veículo na cidade de São Paulo, de um indivíduo que conheceu pela internet, pela quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Preso em flagrante delito e instado a se manifestar na Delegacia de Polícia, o denunciado limitou-se a dizer que encontrou o veículo por meio de anúncio em rede social, razão pela qual foi até a cidade de São Paulo e o adquiriu por R\$15.000,00, de um indivíduo que indicou somente o prenome como

sendo “Bruno” (fls. 04).

O fato de que o veículo ostentava bloqueio por furto, o preço que o denunciado alegou ter pago pelo carro, o fato de não ter dado maiores detalhes acerca do indivíduo que supostamente lhe vendeu o veículo ou exibido documentos comprobatórios da suposta aquisição, evidenciam que VALTER tinha plena ciência da origem ilícita do veículo que recebeu e conduzia”.

Em que pesem os argumentos defensivos, a r. sentença recorrida está suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório. Entretanto, possíveis ligeiras correções na dosimetria, conforme se verá oportunamente.

A materialidade e a autoria delitivas ficaram evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelos boletins de ocorrência (fls. 05/07 e 15/16), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 12), pelo auto de avaliação (fl. 52), bem como pela prova oral colhida em solo policial e em juízo.

Inicialmente, no que concerne aos esclarecimentos prestados ao longo do processo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos:

“O acusado, em solo policial, disse que, em agosto de 2021 avistou um anúncio da venda do veículo HB20 no “Facebook Marketplace”, postado pelo usuário chamado Bruno, no valor de R\$ 15.000,00. Foi até São Paulo, no terminal rodoviário do Tietê,

encontrou-se com o vendedor e, com o dinheiro em mãos, efetuou a compra do veículo, aduzindo ainda que procedeu à pesquisa e não encontrou nada de irregular e nem desconfiou do valor abaixo da tabela. Disse ainda que o vendedor havia lhe dito que o veículo estava financiado e que o réu teria que continuar o pagamento do financiamento. Informou que não ficou em poder do CRV do veículo, o qual não foi preenchido em seu nome. Informou que não chegou a pagar o financiamento, já que Bruno teria lhe dito que poderia andar com o automóvel por um ano e meio até constar o bloqueio judicial.

Em Juízo, apresentou versão idêntica. Acrescentou ter ciência que o veículo, pela Tabela Fipe, valia cerca de R\$ 40.000,00, mas que o preço de R\$ 15.000,00, que pagou através da entrega de uma motocicleta de sua propriedade, não lhe causou espanto já que o veículo, segundo o vendedor Bruno, deveria ser pago através de “quitação futura” para o Banco. Disse ainda que estava usando o carro já há seis meses, como motorista do aplicativo “pedcar”, e que nenhuma irregularidade foi encontrada no documento do carro, que estava em nome de outra pessoa. Afirmou que a moto que entregou ao vendedor Bruno era sua, mas que não estava também em seu nome.

Em Juízo, a vítima Filipi Martins da Silva Santos limitou-se a asseverar as condições em que ocorreu o furto e as providências por ela tomadas após a subtração de seu veículo, um HB20, desconhecendo qualquer circunstância a respeito da receptação. Confirmou ter avisado a seguradora sobre o crime, e que acreditava que esse veículo nem existia mais.

Em solo policial, a testemunha Amarildo Domingos de Oliveira, policial militar, disse que, na data dos fatos, estava em patrulhamento com seu colega de farda, quando se depararam com um veículo HB20 de placa ETU-1D15, com insulfilme escuro, andando em alta velocidade, e, após pesquisa de emplacamento, constataram que se tratava de um

veículo proveniente de Osasco/SP, o que motivou a abordagem policial. Em pesquisa mais aprofundada, constataram que o número do chassi e numeração dos vidros eram divergentes dos dados do emplacamento, tratando-se de um carro “dublê”. Após pesquisas realizadas via COPOM, descobriram que constava bloqueio de furto anotado para o veículo, motivo pelo qual inquiriram o acusado a respeito da procedência do carro, o qual confirmou que o havia adquirido de um vendedor chamado Bruno, na cidade de São Paulo, por um valor bem abaixo do valor praticado no mercado.

Em solo policial, a testemunha Lucas Caires de Sousa, policial militar, apresentou o mesmo depoimento que seu colega de farda Amarildo Domingos de Oliveira” (fls. 137/138).

Ambos os policiais, ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório, confirmaram os relatos anteriormente prestados, informando que realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram um veículo com insulfilm excessivamente escuro, trafegando em alta velocidade, circunstâncias que motivaram a abordagem. Durante a verificação, constataram divergência entre os dados da placa e do chassi, sendo identificado que o automóvel possuía registro de furto. Ao ser questionado, o condutor alegou ter adquirido o veículo pela internet, por valor significativamente inferior ao praticado no mercado (cf. mídia digital às fls. 133/134).

Eis a prova oral colhida.

O delito *sub judice* tipifica a conduta daquele que “*adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito*

próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”.

Ao contrário do que sustenta a Defesa, não há que se falar em insuficiência de provas, tampouco na ausência do elemento subjetivo do tipo penal imputado.

A vítima foi ouvida em juízo e confirmou ter tido subtraído seu veículo Hyundai/HB20, de placa EOF-9339, fato este corroborado pelo boletim de ocorrência constante às fls. 15/16 dos autos.

Na mesma linha, os policiais militares ouvidos confirmaram que realizaram a abordagem do acusado enquanto este conduzia o referido veículo, tendo constatado, por meio de consulta ao número do chassi, a existência de registro de furto nos sistemas policiais.

Saliente-se que *“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como*

ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello).

No mesmo sentido:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

Vale dizer, os policiais são agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, os seus depoimentos devem ser acolhidos sem reservas, especialmente quando, como caso *sub judice*, não se vislumbra qualquer indício de má intenção. Não há elementos que indiquem que as testemunhas pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades, até porque sequer conheciam o réu.

O próprio réu, ao ser interrogado em juízo, admitiu que estava na posse do veículo há aproximadamente seis meses, embora alegasse desconhecer sua origem ilícita. No entanto, cumpre salientar que, nos termos do artigo 156 do Código

de Processo Penal, a apreensão de produto de crime em poder do acusado inverte o ônus da prova e gera presunção relativa de autoria e de ciência da ilicitude.

A esse respeito, confira-se:

“A mera alegação de desconhecimento de que a coisa apoderada era produto de crime não afasta o dolo. Isso porque a apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus este que o apelante não se desincumbiu.” (TJ-SP, Apelação Criminal nº 1500588-58.2020.8.26.0542, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, Criminal, DJe de 08/12/2022);

“O réu estava efetivamente na posse dos bens e, em sede de crime de receptação, a apreensão da coisa em seu poder lhe impõe o dever processual de provar sua origem, o que não ocorreu no caso em apreço. Pondere-se, ainda, que, em se cuidando de receptação, contrariamente do sustentado pelo nobre Defensor, o dolo poderá ser inferido, conforme orientação Jurisprudencial prevalente nesta Corte, da própria conduta dos agentes, bem como das circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa. Não se cogitar, assim, de ausência de provas pela prática da conduta ora em tela, eis que restou comprovado que o agente ocultava, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime. Não logrou o apelante, tampouco, êxito em explicar a proveniência dos objetos encontrados em seu poder, sendo sabido que lhe cabia indicar elementos de prova para fundamentar sua boa-fé, nos termos do art. 156 do CPP” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0001038-78.2011.8.26.0352, Rel. Grassi Neto, 8ª Câmara de Direito Criminal, DJe de 19/05/2016).

Não é outro o entendimento do C. Superior

Tribunal de Justiça:

“A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem lícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal.” (STJ, AgRg no HC nº 727.955/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe 31/3/2022).

No caso dos autos, a versão apresentada pelo apelante se mostra inverossímil, porquanto desprovida de qualquer elemento de prova apto minimamente a corroborá-la. Não foi apresentado documento de propriedade do veículo, comprovante de pagamento, identificação do suposto vendedor ou qualquer meio de contato que conferisse plausibilidade à alegada aquisição.

Ademais, o próprio recorrente afirmou ter adquirido o veículo pelo valor de R\$ 15.000,00, ciente de que o preço de mercado, conforme a tabela FIPE vigente à época da suposta transação, ultrapassava os R\$ 40.000,00 —o que restou confirmado nos autos, uma vez que o bem foi avaliado em R\$ 58.000,00.

Com efeito, o fato de o apelante ter adquirido um bem de elevado valor sem apresentar qualquer comprovação da transação, sem exigir documentação hábil, sem identificar o

suposto vendedor e, ainda, por preço significativamente inferior ao de mercado, constitui um conjunto de circunstâncias que revela, de forma inequívoca, sua ciência acerca da origem ilícita do veículo.

Diante desse contexto, mostra-se incabível qualquer pretensão absolutória ou eventual desclassificação do delito, sendo a manutenção da condenação, nos exatos termos da sentença, medida inarredável.

Passa-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, embora a nobre Magistrada sentenciante tenha fundamentado a fixação da pena no mínimo legal, estabeleceu-a em 2 (dois) anos de reclusão:

“Em primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes do acusado, fixo a pena no mínimo legal, em um 2 anos de reclusão e pagamento de multa, no valor equivalente a um salário mínimo nacional, vigente quando do pagamento” (fl. 140).

Ocorre que o tipo penal em questão (artigo 180, *caput*, do Código Penal) possui, como preceito secundário, a pena de reclusão “*de um a quatro anos, e multa*”.

Seja por se tratar de mero erro material ou não, a hipótese comporta adequação para se fixar a basilar em 1 (um) ano de reclusão e multa.

Nas segunda e terceira fases não foram reconhecidas agravantes, atenuantes, casas de aumento ou diminuição, razão pela qual a pena se torna definitiva.

Aliás, quanto à pena de multa, esta foi estabelecida em 1 (um) salário mínimo. Embora se reconheça que tal fixação é um exercício de discricionariedade vinculada do magistrado, é importante observar que a legislação estabelece como patamar mínimo 10 (dez) dias-multa, e, na hipótese em questão, não foi apresentada qualquer fundamentação que justifique a fixação de valor superior a esse patamar. Diante disso, reduzo a pena de multa para o patamar mínimo legal.

O regime inicial foi fixado em aberto, e a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período substituído, e outra pena de multa, mais uma vez de 1 (um) salário mínimo.

Considerando a reforma da r. sentença para fixar pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, e não 2 (dois) como originalmente estabelecido, possível a substituição por apenas uma pena restritiva de direitos ou por multa, conforme prevê o § 2º do artigo 44 do Código Penal.

No caso dos autos, uma vez que o tipo penal já prevê sanção pecuniária cumulativa, considera-se mais

adequada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça¹. Assim, mantenho a pena restritiva de direitos estabelecida, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período substituído, afastando a pena de multa aplicada.

Finalmente, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que, mesmo sendo o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/10/2016, DJe de 19/10/2016.

Diante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo defensivo para reduzir a pena do apelante para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, e substituir a pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período substituído.

Mantém-se, no mais, a r. sentença combatida.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça,

¹ AgRg no HC 580.352/SC, 5ª T., rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.06.2020, v.u., e AgRg no HC 462.531/SC, 5ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, j. 23.04.2019, v.u.

comunique-se o Juízo da Execução sobre a referida alteração.

Finalmente, visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Flavio Fenoglio
Relator